CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 02 / 02 / 77

PROJETO DE LEI Nº 14/77

ASSUNTO Revoga a Lei n. 4460 de 18.11.74 e dá outras providências

VEREADOR Antonio Azin

LEI Nº 4880 DE 15 / 06 / 77 Vetado

DIOM Nº 6182 DE 20 / 06 / 77 art. 11 e

ARQUIVO

DIGITALIZADO
EM: 21 / 03 / 01
Roberta Oloch Rego
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 048801977
Projeto: 00141977
Autor: ANTONIO AZIN
Assunto: TRANSPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

RMS/

LEI Nº 4880 DE 15 DE Junho DE 1977.

Revoga a Lei 4.460 de 18.11.74 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As empresas permissionárias de Transportes Coletivos da Capital, inclusive a Companhia de Transportes Coletivos (C.T.C.) ficam obrigadas a manter no período de zero hora às quatro da manhã, um ônibus fazendo a linha dentro de sua área seletiva.

Art. 2º - A Secretaria de Serviços Urbanos notificará por escrito às empresas, estabelecendo o itinerário a ser percorrido pelas mesmas, dentro do horário previsto no art. 1º e fará publicar as presentes normas no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único - A Secretaria de Serviços Urbanos concederá o prazo de trinta (30) dias àquelas empresas deficientes a fim de colocarem em circulação um maior número de veículos, atendendo as necessidades de cada linha.

Art. 3º - Fica estabelecido que de sessenta (60) em sessenta (60) minutos, obrigatoriamente, sairá um coletivo do ponto inicial após o percurso de todo o seu itinerário.

Art. 4º - Aos infratores da presente Lei, serão aplicadas multas no valor correspondente a uma Unidade Fiscal do Município, e na reincidência, do dobro. Se persistirem estas reincidências as multas serão cobradas sempre em dobro.

Art. 5º - As multas aplicadas aos infratores deverão ser feitas em quatro (4) vias, devendo as mesmas serem assinadas pela autoridade autuante e pelo autuado ou seu representante. Caso este não esteja presente, assinará o motorista. A 1ª Via será entregue ao autuante e as restantes serão assinadas pelo Chefe da Fiscalização do D.T.C. e obrigatoriamente remetidas, respectivamente, uma à Secretaria Municipal de Finanças devidamente protocoladas para os devidos fins, e a outra ao D.T.C. a fim de ser arquivadas.

Art. 6º - Cabe defesa, por escrito, no prazo de cinco (5) dias, contados após o auto de infração, ao Secretário Municipal de Serviços Ur

banos, devidamente acompanhada do depósito da multa feito na Secretaria de Finanças, que julgará procedente ou não a multa aplicada. Caso seja julgada improcedente pela autoridade competente, esta oficiará à Secretaria Municipal de Finanças, liberando o depósito, dentro de 48 horas.

Art. 7º - O Secretário Municipal de Serviços Urbanos fará ' baixar em diligência a fim de dar vistas ao fiscal autuante a defesa ' das multas, para julgar a procedência ou não do auto.

Art. 8º - Cabe recurso, no prazo de dez dias contados do despacho final do Secretário Municipal de Serviços Urbanos se julgado procedente, ao Prefeito Municipal, em última instância. Confirmado o despacho da autoridade autuante, o Secretário Municipal das Finanças recolherá a importância aos cofres da Municipalidade, em definitivo.

Art. 9º - Nenhuma empresa permissionária poderá alterar as '' disposições contidas no Decreto 2.768, art. 5º, Letra "g" Alíneas XII,' cabendo ao D.T.C. retirar imediatamente da circulação, através de sua fiscalização, os coletivos infratores destes dispositivos, dando-lhes ' 24 horas para o restabelecimento dos mesmos.

Art.10 - As linhas que não tiverem regularidade pelos permissionários, através de acordo com a permissão solicitada e concedida, ' que estabelece horário e número de veículos, serão sumariamente cassadas sem que recaia qualquer ônus para o Município, e a permissão será dada a outras empresas a fim de suprir a deficiência.

Art.11 - VETADO

Art.12 - VETADO

Art.13 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 15 DE Junho DE 1977

Dr. Evandro Ayres de Moura

PREFEITO MUNICIPAL

Ao Vereador
Mauricio Arruda
Relator Fc. Tallyte
Cº Jurídico
Presidente

02-05-77

03/05/77
Sandra Costa Pinto

03/05/77
Sandra Costa Pinto

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Cº Comissão de Legislação
Em 05/04/77
Sandra Costa Pinto

PROJETO DE LEI Nº 14 /77

Revoga a Lei 4.460 de 18.11.74 e dá outras providências.

Art. 1º - As empresas permissionárias de Transportes Coletivos da Capital, inclusive a Companhia de Transporte Coletivo (C.T.C.) ficam obrigadas a manter, no periodo de zero hora as quatro da manhã, um ônibus fazendo a linha dentro de sua área seletiva.

Art. 2º - A Secretaria de Serviços Urbanos notificará por escrito, às empresas, estabelecendo o itinerário a ser percorrido pelas mesmas dentro do horário previsto no art. 1º e fará publicar as presentes normas no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único - A Secretaria de Serviços Urbanos concederá o prazo de trinta (30) dias àquelas empresas deficientes a fim de colocarem em circulação um maior número de veículos, atendendo às necessidades de cada linha.

Art. 3º - Fica estabelecido que de sessenta (60) em sessenta (60) minutos, obrigatoriamente, sairá um coletivo do ponto inicial após o percurso de todo o seu itinerário.

Art. 4º - Aos infratores da presente Lei, ou do decreto 2.769 de 30 de maio de 1966 serão aplicadas multas no valor correspondente a uma Unidade Fiscal do Município, e na reincidência, do dobro. Se persistirem estas reincidências as multas serão cobradas sempre em dobro.

Art. 5º - As multas aplicadas aos infratores deverão ser feitas em quatro (4) vias, devendo as mesmas serem assinadas pela autoridade atuante e pelo autuado ou seu representante. Caso este não esteja presente, assinará o motorista. A 1ª via será entregue ao autuante e as restantes serão assinadas pelo Chefe da Fiscalização do D.T.C. e obrigatoriamente remetidas, respectivamente, uma a Secretaria Municipal de Finanças devidamente protocolada para os devidos fins, e a outra ao D.T.C. a fim de ser arquivada. Comissão de Redação Final

Art. 6º - Cabe defesa, por escrito, no prazo de

03/05/77
Sandra Costa Pinto

PRESIDENTE

cont.

Continuação:

cinco (5) dias, contado após o auto de infração, ao Secretario Muni cipal de Serviços Urbanos, devidamente acompanhado do depósito da multa feito na Secretaria de Finanças, que julgará procedente ou não a multa aplicada. Caso seja julgada improcedente pela autoridade competente, esta oficiará à Secretaria Municipal de Finanças, liberando depósito, dentro de 48 horas.

Art. 7º - O Secretário Municipal de Serviços Urbanos fará baixar em diligência a fim de dar vistas ao fiscal autuante a defesa das multas, para julgar a procedência ou não do auto.

Art. 8º - Cabe recurso, no prazo de dez dias, contados do despacho final do Secretário Municipal de Serviços Urbanos se julgado procedente, ao Prefeito Municipal, em ultima instância. Confirmado o despacho de autoridade autuante, o Secretário Municipal das Finanças recolherá a importância aos cofres da Municipalidade, em definitivo.

Art. 9º - Nenhuma empresa permissionária poderá alterar as disposições contidas no Decreto 2.760, art. 3º, letra "G" Alíneas XII, cabendo ao D.T.C. retirar imediatamente da circulação através de sua fiscalização, os coletivos infratores, destes dispositivos dando-lhes 24 horas para o restabelecimento dos mesmos.

Art. 10º - As linhas que não tiverem regularidade pelos permissionários, ativados de acordo com a permissão solicitada e concedida, que estabelece horário e número de veículos, serão sumariamente cassadas em que recaia qualquer ônus para o Município, e a permissão será dada a outras empresas a fim de suprir a deficiência.

Art. 11º - Toda infração lavrada pela Fiscalização que deixar de observar o disposto do art. 3º será de responsabilidade do Chefe desta Fiscalização, o qual responderá administrativa, civil e penalmente pela sua não observância.

Cont.

Cópia Datilografada Ademar, dia 1/2/1977
Para Estatística Fortaleza 31-05-77
Clúcio Mello
Presidente

701
19.5.77

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Ofício nº 0408

Fortaleza, em 19 de maio de 1977

À Comissão de Legislação
Em 30/05/77
Presidente

APROVADO
Em 31/05/77

GABINETE DO SECRETÁRIO
"AO PLENÁRIO"
Em 19/5/1977
Aluizio Fontenele
1o. SECRETÁRIO

Senhor Presidente:

Tenho a honra de devolver a V. Exa., em anexo, o projeto constante do autógrafo de lei que "revoga a Lei nº 4460, de 18.11.74, e dá outras providências", acompanhado das respectivas razões do veto parcial.

Nesta oportunidade, reitero a V. Exa. e seus ilustres pares os protestos do meu elevado apreço e distinta consideração.

Evandro Ayres de Moura
PREFEITO DE FORTALEZA

À Sua Excelência o Senhor
Vereador MANOEL SANDOVAL FERNANDES BASTOS
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Antonele Bezerra, 280

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO CONSTANTE DO AUTÓGRAFO DE LEI QUE "REVOGA A LEI Nº 4460, de 18.11.74, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Usando da faculdade que me confere o art.18, inciso III, da Constituição do Estado, combinado com o disposto no § 1º do art. 52 e no art. 63, inciso XV, tudo da Lei nº 9457, de 4 de junho de 1971, hei por bem vetar, como de fato veto, as expressões e dispositivos, a seguir indicados, do projeto constante do autógrafo de lei em epígrafe, por considerá-los contrários ao interesse público uns e inconstitucionais outros, conforme justificado abaixo:

I - No art. 4º, a expressão "ou do decreto 2768, de 30 de maio de 1966". - Esse decreto foi o que aprovou o Regulamento dos Transportes Coletivos de Fortaleza, no qual, entre outras disposições, se estabelecem os deveres das empresas permissionárias e do pessoal de tráfego (motoristas, trocadores, despachantes e fiscais) e as respectivas sanções. A prevalecer a expressão vetada, incidirá sobre o referido pessoal de tráfego, por mínima que seja a falta a punir, a mesma sanção aplicável às empresas, visto como se unificou a penalidade monetariamente, diversificando-se, porém, os destinatários, quando, pelo citado regulamento, há sanções específicas para as empresas e sanções próprias para os empregados. É de salientar-se que o art. 4º em referência fala nos "infratores da presente Lei, ou do decreto 2768..." Infratores do Regulamento dos Transportes Coletivos tanto podem ser as empresas como seus empregados, mas não me parece justo - e, portanto, constitucional - esse critério punitivo uniforme que trata desiguais igualmente, numa verdadeira subversão do princípio da isonomia, que só impõe tratamento igual aos realmente iguais. A desigualdade, no caso, é de caráter sócio-econômico, mas haveria que considerar, também, a repercussão das faltas cometidas, por umas e outros, no regular funcionamento dos serviços dos transportes coletivos. Há a acrescentar, ainda, a propósito da expressão vetada, que ela aparece no texto do art. 4º como uma verdadeira anomalia, visto como da lei, no caso, o alvo principal são as empresas permissionárias, para as quais se cria uma obrigação, pelo que devera o legislador limitar-se, na matéria disciplinar, a visar apenas àquelas organizações, sem ampliar, como fez, a área da norma punitiva ao campo dos empregados.

Ocorre-me oportuno, a esta altura, justificar o veto apenas a uma expressão do art. 4º e não ao artigo por inteiro, visto como parece existir certa controvérsia sobre a matéria.

À época em que vigorava a Constituição Federal de 1946, admitia-se plenamente o veto a expressões e palavras inseridas em textos de projetos de leis, isso tanto no âmbito do Poder Executivo da União, quanto nas esferas dos Executivos Estaduais e Municipais. A praxe resultava de interpretação da norma constante do § 1º do art. 70 daquela antiga Carta Magna, inserta, também, em regra, nas Constituições Estaduais. Ali, fazia-se referência a veto total ou parcial, sem a limitação que, quanto a este, mais tarde viria a ser determinada, expressamente, pela Constituição de 1967, no § 1º de seu art. 62, in fine, verbis:

> "...O veto parcial deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, ítem, número ou alínea".

A partir de então, consagrou-se o entendimento geral de que não era mais possível fazer incidir o veto parcial apenas sobre palavras ou expressões. Foi quando adveio a Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69, que deu nova redação à Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967 e que, em conseqüência, levou os Estados a reformarem as suas Constituições. No que toca à matéria ora em exame, a Emenda Constitucional nº 1 fez retornar à nossa Magna Carta a regra da Constituição de 1946, pelo que passou-se novamente a admitir, pelo menos no âmbito do Poder Executivo da União, o veto parcial a apenas palavras e expressões.

Confirmação desse entendimento está no fato de que o Senhor Presidente da República vem utilizando aquela prerrogativa, como se pode constatar, por exemplo, pelo veto aposto por Sua Excelência à palavra "ou" e à expressão "ou no da residência dos pais do registrando" do art. 50 e à palavra "legalmente" do ítem 6º do art. 52, tudo de projeto que, sancionado, se transformou na Lei nº 6216, de 30.06.75, conforme publicação feita no Diário Oficial da União - Seção I - Parte I - de 1º.07.75.

Contudo, ao se reformular a Constituição do Ceará, para dar-se cumprimento ao determinado pela Emenda Constitucional nº 1 (art. 200), conservou-se, quanto à questão do veto aos projetos de leis, a mesma regra da Carta Estadual anterior, na esteira da Constituição Federal de 1967, restringindo-se, assim, o alcance do veto parcial, na esfera do Poder Executivo estadual.

para fazê-lo incidir sobre o artigo, o parágrafo, o inciso o ítem ou a alínea, por inteiro (Art. 64).

Ocorre que a nossa chamada Lei Orgânica dos Municípios (Lei nº 9457, de 04.06.71), que devera guardar conformidade com a Constituição do Estado, por lhe ser uma lei complementar (art. 12 da Constituição Estadual), preferiu, na matéria em exame, o caminho da fidelidade à Constituição Maior e, na trilha desta, não limitou o veto parcial, como se conclui do texto do § 1º de seu art. 52, in verbis:

> "Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto".

Assim, é com base nessa orientação da nossa Lei Orgânica dos Municípios que limito meu veto às expressões citadas. E o faço por entender correta a referida orientação. Com efeito, a matéria em exame se acha incluída na parte da Constituição Federal que trata, especificamente, do processo legislativo, a cujos princípios os Estados, nas suas Constituições, devem respeito, ex-vi do disposto no art. 13, inciso III, da nossa atual Carta Magna, o mesmo devendo ocorrer, obviamente, por via de consequência, com os Municípios, nas suas respectivas leis orgânicas. É oportuno lembrar, a propósito, o que diz o art. 200 da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 1):

> "Art. 200 - As disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados".

II - Todo o art. 11 - Ali impõe-se responsabilidade ao Chefe da Fiscalização do Departamento dos Transportes Coletivos por inobservância, na lavratura de autos de infração, do disposto no art. 5º do projeto de lei em apreciação. E se lhe acena com sanção administrativa, civil e penal.

Parece-me por demais radical o que se estatui no dispositivo ora vetado, o que não se coaduna com os princípios de uma boa política de pessoal, em razão do que a norma seria contrária ao interesse da Administração pública.

Ora, a lavratura de autos de infração, nos termos do citado art. 5º, é da competência originária de funcionários da Fiscalização. Sabe-se que todo Chefe é responsável, perante uma autoridade superior, pelo comportamento funcional de seus subordinados. Mas essa responsabilidade não o sujeita a responder, civil e penalmente, pelos erros dos que lhe devem obediência hierárquica, a não ser nos casos em que, por ordem sua ou com a sua conivência, cometam faltas disciplinares ou crimes que assim devam ser punidos. No caso configurado no art. 5º em referência apenas se cuida de disciplinar o ordenamento burocrático a ser observado na lavratura de autos de infrações que ensejam apenas a aplicação de multas em dinheiro. Assim, creio não ser justo atribuir-se responsabilidade civil e penal ao Chefe da Fiscalização do Departamento de Tráfego e Concessões por possíveis faltas funcionais de subordinados seus, nas circunstâncias indicadas. Quanto à responsabilidade administrativa, esta é objeto de nossa legislação de pessoal, onde sanções próprias são previstas, não só para ocupantes de cargos ou funções de Chefia, como para o pessoal subordinado.

III - Todo o art. 12 - Este dispositivo, além de revogar a Lei nº 4460, de 18.11.74, fá-lo também com relação aos artigos 75 e seu parágrafo, 77 e seus parágrafos, 78 e 79, todos do Decreto nº 2768, de 30.05.66. Entendo que este art. 12, na parte em que revoga, expressamente, dispositivos de decreto executivo, é visceralmente inconstitucional. Com efeito, a expedição de decretos (os chamados decretos independentes ou autônomos e regulamentares ou de execução) é da competência privativa do Poder Executivo, por força de mandamento constitucional. Assim, a lei - no sentido formal e material - não pode revogar, expressamente, um decreto, pois, nesse caso, estaria o Poder Legislativo invadindo o terreno do Executivo, o que lhe é defeso pela Lei Maior do nosso País. Advirta-se que isso não significa que, superado pela lei, possa o decreto prosperar. Não, porque, na hipótese, dá-se o seu perecimento, visto como, sendo o decreto de hierarquia inferior à da lei, não subsiste ele, quando a contraria. Assim, no caso do artigo ora vetado, aquelas disposições regulamentares que se pretende revogar expressamente deixarão de surtir qualquer efeito, se com as novas disposições legais colidirem, ca

bendo ao Chefe do Executivo Municipal, na devida oportunidade, torná-las expressamente insubsistentes, por via de ato próprio, no caso, outro decreto.

Aliás, alguns daqueles dispositivos já haviam sido revogados expressamente pela Lei nº 4460, de 18.11.74, que, por sinal, também está agora sendo revogada pelo art. 12 objeto deste veto. Naquela oportunidade, não houve oposição do Chefe do Executivo Municipal, embora a situação jurídico-legal fosse a mesma de agora.

Oportuno parece-me ressaltar que, no caso deste mesmo art. 12, o veto é total, incidindo também sobre a parte final, pertinente à Lei nº 4460, por entender dispensável, na hipótese, sua revogação expressa, uma vez implícita esta com a promulgação da nova lei, sabido que, nos termos da nossa legislação civil (Lei de Introdução ao Código Civil, § 1º do art. 2º), a lei posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Além do mais, para desfazer quaisquer dúvidas, fica a cláusula, no final do art.13 do projeto, determinando a revogação das disposições em contrário, o que, aliás, torna coerente a respectiva ementa.

Estas, Senhores Vereadores, as razões pelas quais veto parcialmente o mencionado projeto de lei, com fundamento nos dispositivos constitucionais e legais inicialmente invocadas.

Evandro Ayres de Moura
PREFEITO DE FORTALEZA

3/5/77
Ivone Aguiar

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissão de Legislação

Projeto nº 7/77

Autógrafo nº 24/77

O Vereador Antonio Luiz Pinho Brasil requereu a transcrição do Projeto de Lei nº 7/77 de 11.I.77 e dá outras providências.

A Comissão Legislativa, após ter estudado o referido Projeto e considerando a relevância dos motivos contidos na Mensagem do Executivo, considera-o de interesse público e oportuno, pelo que opina pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 24 de Março de 1977.

Célio Matos - Presidente
Maurício Esperas - Relator
Ademar Araújo

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 21 /77

AO VETO PREFEITURAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 14 /77 QUE REVOGA A LEI 4.460 de 18.11.74 e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal invoca como razões para a aposição de Veto Parcial ao projeto em epígrafe por conter o mesmo interesse contrário ao da comunidade e pela inconstitucionalidade de outros tópicos, os quais estão bem elucidados em sua justificativa ' anexa.

Baseado nestes termos o Chefe da Edilidade justica o seu procedimento dentro da Constituição de 1967, no § 1º do art. 62, in fine, verbis : " O Veto parcial deve abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea".

A parti/r dai, consagrou-se o entendimento geral de que não era mais possivel, fazer incidir o veto parcial apenas sobre palavras ou expressões. No que toca à materia em exame, a Emenda Constitucional nº 1 fez retornar à nossa Carta Magna a regra da Constituição de 1946, pelo que passou-se novamente a admitir, pelo menos no âmbito do Poder Executivo da União o veto parcial a apenas palavras e ' expressões.

Recomendamos uma leitura à justificativa anexa para melhor entendimento da materia em pauta.

Nestes termos, manifestamo-nos pela manutenção do Veto Prefeitural, tendo em vista a justeza do mesmo.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 31 de maio de 1977.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Dispõe sobre [illegible]

Nº 74 /77

APROVADO
Em 24/2/77
PRESIDENTE

Dispõe sobre a [illegible] e dá outras providências.

Art. 1º - As organizações sindicais de livre estabelecimento coletivo de trabalho, inclusive o Contrato Coletivo de Trabalho (C.C.T.) ficam obrigadas a assegurar, no período de sua vigência, o cumprimento, em função específica e dentro do seu âmbito de sua área coletiva.

Art. 2º - A Secretaria de Serviços Técnicos poderá, por ocasião da organização, estabelecerá e ajustará o seu funcionamento de acordo com as disposições contidas no artigo anterior.

Parágrafo único - A Secretaria de Serviços Técnicos poderá conceder o prazo de trinta (30) dias à organização sindical para se adequar à disposição da maior número de pessoas, atendendo-se as peculiaridades de cada caso.

Art. 3º - Fica estabelecido que se os pais (50) ou mais (50) sindicatos, simultaneamente, entrarão em atividade de todo o seu funcionamento.

Art. 4º - As infrações do que trata, ou do decreto 2.760 de 30 de maio de 1977, serão punidas com [illegible] dentro do período previsto no artigo anterior [illegible] sindical após o [illegible].

Art. 5º - Esta lei [illegible] em vigor na data de [illegible], [illegible] as disposições em contrário.

Art. 6º - As [illegible] sindicais [illegible] ao [illegible] ou [illegible] [illegible] [illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Legislação:

[illegible]

Art. 6º - [illegible] (5) dias, contados da data [illegible] Art. 7º - [illegible] Art. 8º - [illegible] 48 horas.

Art. 7º - O Secretário [illegible] Art. 9º - [illegible] Art. 8º - [illegible] Art. 10 - [illegible]

Art. 8º - [illegible] Decreto 2.760, art. 5º, [illegible] art. 11, [illegible] D.M.C. [illegible]

Art. 9º - [illegible]

Art. 10 - [illegible]

cont....

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Artigo único:

Art. 1º - [illegible]

[illegible]

Art. 2º - [illegible]

Art. 3º - [illegible]

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 04 de Maio de 1977.

Timoteo Barros
Cônego Mário
Antônio Bezerra
Manuel Cruz

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MOBF.

Ofício nº 606/77.

Fortaleza, 04 de maio de 1.977.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1.971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que" Revoga a Lei 4.460 de 18.11.74 e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Saudoval Bastos
- Presidente -

Exmº. Sr.
Dr. Evandro Ayres de Moura
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OF. Nº 845

Fortaleza, 08 de junho de 1977.

Senhor Prefeito:

Encaminho a V. Exa., para a devida sanção o novo autógrafo de Lei que " Revoga a Lei 4.460 de 18.11.74, e dá outras providências", obedecido o veto aposto por V.Exa. no autógrafo original.

Prevaleço-me da oportunidade, para apresentar a V. Exa. protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

Sandoval Bastos
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Dr. Evandro Ayres de Moura
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
N.e.T.